



Processo nº	12266.723725/2013-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3402-009.075 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	21 de setembro de 2021
Recorrente	UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora da forma e prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF. Este julgamento seguiu a

sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.071, de 21 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12266.723426/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- O AI é nulo por não atender preceitos legais;
- A penalidade fere princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, já relatados acima.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 (fls. 02-08):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, solicitou retificação de conhecimento eletrônico ou item de carga em 24/03/2009, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos nos art. 23, III, b e 50, inciso II, da IN RFB nº 800/07, vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos, *in verbis*:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(grifou-se)

Confira o resumo da infração, conforme planilha anexa ao AI (fls. 06), abaixo reproduzida:

HBL	Item	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência: porto de destino do Master	FG/data limite: data de atracação da embarcação	FG/hora limite: hora de atracação da embarcação	Infração	Norma infringida IN RFB 800/2007
010905026837220	0001	24/03/2009	18:12:20	010905021826424	0109B00378459	09000053329	Manaus	23/03/2009	13:37:00 h	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAO	Art. 23, III, b/c/ e/ Art. 50, II

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A DRJ manteve a autuação, considerando que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista na legislação, o que possibilita a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera a íntegra de sua impugnação e pede a insubstância do referido Auto de Infração pontuando, em síntese: (i) a nulidade da decisão recorrida; (ii) a aplicação da denúncia espontânea; (iii) a revogação da penalidade aplicada (iv) a aplicação da solução de consulta nº 2/2015.

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por violar o art. 31, do Decreto nº 70.235/72. Aduz que a DRJ discorreu sobre a aplicação da legislação aduaneira e não trouxe solução ao caso concreto, ou seja, foi omissa quanto ao cerne da questão.

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de importação** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria retificado o conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação (após a atracação da embarcação), o que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade – fls. 26 a 30.

Por outro lado, da **leitura da decisão, percebe-se que a DRJ** tratou de todos os pontos invocados pela contribuinte. Em resumo, enfrena a preliminar de nulidade do auto de infração, concluindo pela inexistência de vício; no mérito, defende que a prestação de informação incorreta, a gerar a sua retificação, constitui informação prestada forra do prazo; explica e aponta as normas jurídicas violadas e as razões da aplicação da multa imputada; afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea explicitando as razões de sua inaplicabilidade ao caso; explica que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente; quanto a violação aos princípios constitucionais, demonstra a incompetência do julgador administrativo para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas (súmula CARF nº 2).

Portanto, não há qualquer vício na decisão recorrida a qual respeitou integralmente o comando do art. 31, do Decreto nº 70.235/72¹

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

(b) Da aplicação da Denúncia Espontânea

A Impugnante alega que a prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN e do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Sobre o tema denúncia espontânea no âmbito das obrigações acessórias autônomas, como, por exemplo, aquela de apresentar declaração ou de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, o CARF já possui entendimento consolidado no sentido de que o referido instituto não se aplica àquelas situações. Tal posição foi exarada na Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (grifou-se)

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

(c) Da Revogação da Penalidade aplicada e a aplicação da solução de consulta nº 2/2016

Destaca a Recorrente que o art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/07, o qual dispunha que as alteração efetuadas nas informações do CE constituem prestações de informação fora do prazo, foi revogado integralmente pela IN RFB nº 1.473/2014 e pede a aplicação da retroatividade benigna com o cancelamento da exigência fiscal.

Alerta que, após a apresentação da sua impugnação, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, de feito vinculante, entendeu que as alterações e retificações nas informações não implicam descumprimento de prazos e afastam a aplicação da penalidade ora imputada a Recorrente, motivo porque esse entendimento deve ser aplicado ao caso analisado.

Pois bem:

Como se vê, não se discute nos autos se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente. A informação existiu, mas de forma incorreta, como confessado pela Recorrente. A Controvérsia reside em saber se a incorreção na prestação das informações no SISCOMEX corresponde ou não à conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66.

Fisco e DRJ justificam a aplicação da penalidade com base no art. 45 da IN RFB nº 800/07, que equipara uma alteração/retificação de informações previamente registradas nos sistemas a uma prestação de informação fora do prazo.

Ocorre que referido art. 45, da IN RFB nº 800/07, foi revogado pela Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB nº 1.473/2014, motivo porque a Contribuinte pleiteia a aplicação da retroatividade benigna e o cancelamento da infração.

Sobre o tema, inclusive, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que

as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(negrito nosso)

Penso que essa é a solução a ser dada aos autos. Explico:

Verifiquei, da leitura da narrativa dos fatos do Auto de Infração e dos extratos de fls. 20 e 21, que, na verdade, ocorreu a prestação das informações pela Recorrente antes do embarque (fls. 16), mas tais informações foram realizadas de forma inadequada. Explica-se: em 24/03/2009 (após a atracação, em 23/03/2009) foi solicitada retificação dos dados de embarque para inclusão no SISCARGA do NCM nº 3917 e tal solicitação foi aprovada no mesmo dia.

Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:52). Sua sessão expirará em: 44:59

Conhecimento > Retificação > Consultar > Item > Carga Solta																					
Dados do Manifesto Número do Manifesto: 1509500332089 Número da Viagem: 9085 Porte de Carregamento: BEANR - ANTWERPIA (AMBERES) Tipo de Tráfego: 05 - LONGO CURSO IMPORTACAO Código da Embalagem: 9283239 - ALIANCA MAUA (EX MONTE VERDE) Empresa de Navegação: 02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Agência de Navegação: 02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.	Data de Encerramento do Manifesto : 26/02/2009 Data de Operação : 02/03/2009 Porto de Descarregamento : BRSSZ - SANTOS																				
Total de Conhecimentos Informatos : 70 Total de Conhecimentos Associados : 0																					
Protocolo Número : 0005356199																					
Dados Gerais do Conhecimento Nº CE-Mercante: 010905026837220 Data de Emissão: 18/02/2009 Cubagem (m³): 106,822 Porto de Origem: BEANR - ANTWERPIA (AMBERES) CPF/CNPJ do Consignatário: 04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA																					
Conhecimento de Embarque : 7151696266 Peso Bruto (Kg) : 11.372,000 Porto de Destino : BRMAO - MANAUS																					
Item de Carga : Carga Solta <table border="1"> <tr> <td>Dados Gerais</td> <td>Descrição</td> </tr> <tr> <td> Número do Item: Tipo de Embalagem: Quantidade: Cubagem: Peso Bruto (Kg): Marca: Contramarcas: </td> <td> 0001 17 - CAIXA DE MADEIRA 44 106,822 11.372,000 MOTO HONDA MOTO HONDA BRASIL </td> </tr> </table>		Dados Gerais	Descrição	Número do Item: Tipo de Embalagem: Quantidade: Cubagem: Peso Bruto (Kg): Marca: Contramarcas:	0001 17 - CAIXA DE MADEIRA 44 106,822 11.372,000 MOTO HONDA MOTO HONDA BRASIL																
Dados Gerais	Descrição																				
Número do Item: Tipo de Embalagem: Quantidade: Cubagem: Peso Bruto (Kg): Marca: Contramarcas:	0001 17 - CAIXA DE MADEIRA 44 106,822 11.372,000 MOTO HONDA MOTO HONDA BRASIL																				
NCM Posição <table border="1"> <tr> <td>Código</td> <td>Descrição</td> </tr> <tr> <td> 3919 3926 4016 7318 7320 7616 8206 8409 8421 8482 8512 8544 8714 9029 3917 </td> <td> CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATERIAS DA OUTRAS OBRAS DE BORRACHA, ALCAZADA NÃO ENDURECIDA, PARAFUSOS, TORNOS, TORNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND NOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO. FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82. PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; G ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS; APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8 OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVÉLOS </td> </tr> </table>		Código	Descrição	3919 3926 4016 7318 7320 7616 8206 8409 8421 8482 8512 8544 8714 9029 3917	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATERIAS DA OUTRAS OBRAS DE BORRACHA, ALCAZADA NÃO ENDURECIDA, PARAFUSOS, TORNOS, TORNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND NOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO. FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82. PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; G ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS; APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8 OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVÉLOS																
Código	Descrição																				
3919 3926 4016 7318 7320 7616 8206 8409 8421 8482 8512 8544 8714 9029 3917	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATERIAS DA OUTRAS OBRAS DE BORRACHA, ALCAZADA NÃO ENDURECIDA, PARAFUSOS, TORNOS, TORNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND NOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO. FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82. PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; G ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS; APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8 OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVÉLOS																				
Dados do Solicitante da Retificação <table border="1"> <tr> <td>CPF do Usuário: 060.446.702-87</td> <td>Nome do Usuário: MARIA LUCIA FARIAS DE LIMA</td> </tr> <tr> <td>Endereço IP: 153.2.246.33</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data: 24/03/2009</td> <td>Hora: 18:12:19</td> </tr> <tr> <td>Motivo da Solicitação: DIVERSOS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Justificativa da Solicitação: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.</td> <td></td> </tr> </table>	CPF do Usuário: 060.446.702-87	Nome do Usuário: MARIA LUCIA FARIAS DE LIMA	Endereço IP: 153.2.246.33		Data: 24/03/2009	Hora: 18:12:19	Motivo da Solicitação: DIVERSOS		Justificativa da Solicitação: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.		Dados da Análise <table border="1"> <tr> <td>Situação da Solicitação: APROVADO</td> <td>Nome do Usuário: NOME NAO ENCONTRADO</td> </tr> <tr> <td>CPF do Usuário: 999.999.999-99</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Endereço IP: 999.999.999.9999</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data: 24/03/2009</td> <td>Hora: 22:02:19</td> </tr> <tr> <td>Parecer da Análise: ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO</td> <td></td> </tr> </table>	Situação da Solicitação : APROVADO	Nome do Usuário : NOME NAO ENCONTRADO	CPF do Usuário: 999.999.999-99		Endereço IP: 999.999.999.9999		Data: 24/03/2009	Hora: 22:02:19	Parecer da Análise: ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO	
CPF do Usuário: 060.446.702-87	Nome do Usuário: MARIA LUCIA FARIAS DE LIMA																				
Endereço IP: 153.2.246.33																					
Data: 24/03/2009	Hora: 18:12:19																				
Motivo da Solicitação: DIVERSOS																					
Justificativa da Solicitação: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.																					
Situação da Solicitação : APROVADO	Nome do Usuário : NOME NAO ENCONTRADO																				
CPF do Usuário: 999.999.999-99																					
Endereço IP: 999.999.999.9999																					
Data: 24/03/2009	Hora: 22:02:19																				
Parecer da Análise: ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO																					

Gerencial > Consulta Histórico do Conhecimento/Item de Carga				Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:53). Sua sessão expirará em: 44:45	
Dados do Manifesto Número do Manifesto: 1509500332089 Número da Viagem: 9085 Porto de Carregamento: BEANR - ANTERUPIA (AMBERES) Tipo de Tráfego: 05 - LONGO CURSO IMPORTAÇÃO Código da Embarcação: 9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE) Empresa de Navegação: 02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Agência de Navegação: 02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Total de Conhecimentos Informados: 70				Data de Encerramento do Manifesto: 26/02/2009 Data de Operação: 02/03/2009 Porto de Descarregamento: BRSSZ - SANTOS Total de Conhecimentos Incluídos: 70 Total de Conhecimentos Assodados: 0	
Dados de seu Master CE-Mercante do Master: 010905021826424 Situação do Master: SUSPENSO DE PAGAMENTO Agência Desconsolidadora: 53.284.634/0005-03 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. Empresa (NVOC): IT000357 - UPS SCS (ITALY) SRL Qtde Filhotes Informados: 1				Data de Emissão: 18/02/2009 Conhecimento de Embarque: 0001 Peso Bruto (Kg): 11.372,000 Porto de Destino: BRMAO - MANAUS Qtde Filhotes Incluídos: 1	
Dados Gerais do Conhecimento N° CE-Mercante: 010905026837220 Data de Emissão: 18/02/2009 Cubagem (m³): 106,822 Porto de Origem: BEANR - ANTERUPIA (AMBERES) CPF/CNPJ do Consignatário: 04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA				N° do Item: 7151696266 Conhecimento de Embarque: 0001 Peso Bruto (Kg): 11.372,000 Porto de Destino: BRMAO - MANAUS	
Dados do Item Carga Selta Tipo de Embalagem: CAIXA DE MADERA Cubagem: 106,822 Marca: MOTO HONDA Contramarca: MOTO HONDA BRASIL				Quantidade: 44 Peso Bruto (Kg): 11.372,000 Código Indicador de Mercadoria Perigosa: - Classe de Mercadoria Perigosa: -	
NCM Posição Código: 3919, 3926, 4016, 7318, 7320, 7363, 8206, 8409, 8421, 8482, 8512, 8544, 8714, 9029, 3917				Descrição: CHAPAS, FOLHAS, TIJAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA. PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCAZOS, PORCAS, TIRA-FUND MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO. FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82. PARTES RECOHNEÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DE CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS. APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTRO COND PARTES E ACESSÓRIOS DOS VÉHICULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8 OUTRAS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTMETRAS, C TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS	
NCM Posição (Anterior) Código: 3919, 3926, 4016, 7318, 7320, 7616, 8206, 8409, 8421, 8482, 8512, 8544, 8714, 9029				Descrição: CHAPAS, FOLHAS, TIJAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA. PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCAZOS, PORCAS, TIRA-FUND MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO. FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82. PARTES RECOHNEÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DE CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS. APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTRO COND PARTES E ACESSÓRIOS DOS VÉHICULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8 OUTRAS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTMETRAS, C	
Dados de Inclusão/Atualização CPF do Usuário: 999.999.999-99 Tipo de Usuário: NÃO ENCONTRADO Data: 24/03/2009				Nome: NOME NAO ENCONTRADO Endereço IP: 9999.999.9.99.99.9 Hora: 22:02:19	

De fato, o que ocorreu no caso concreto ora analisado foi a mera retificação das informações dos dados de embarque o que atrai a aplicação Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, acima transcrita.

Aliás, o CARF aprovou, recentemente, o enunciado da Súmula nº 186, que trata exatamente deste tema, *in verbis*: *A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.*

Portanto, não vejo como manter a autuação nos termos em que formalizada, motivo pelo acolho o argumento da Recorrente para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator